



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº 0017028-22.2017.827.2729

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSÉ IVALDO ROCHA SILVA

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de repetição de indébito c/c danos morais** proposta por **José Ivaldo Rocha Silva** contra **Banco do Brasil S/A**.

Relata ter notado que desde setembro de 2014 vinham sendo descontados de sua conta bancária valores a título de "tarifa de pacote de serviço" totalizando R\$ 1.329,94, sem que tenha havido qualquer contratação nesse sentido.

Pugna seja o requerido condenado a cancelar o "pacote personalizado de tarifas de serviço"; a restituí-lo em dobro pelos valores que lhe foram cobrados a tal título; e a repará-lo por danos morais em R\$ 7.000,00.

Em contestação (evento 12), o requerido suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

No mérito, alega que para que haja cobrança de pacote de serviços é necessário que haja um termo de adesão assinado e que não houve dano moral, mas mero aborrecimento.

Audiência de conciliação infrutífera (evento 16).

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a preliminar suscitada. Com efeito, a alegação de que faltam documentos comprobatórios das assertivas iniciais trata-se de questão a ser dirimida no mérito.

O próprio requerido alega que para que haja cobrança de pacote de serviços é necessário que haja a formalização de um termo de adesão.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aa2c956a**

Com efeito, a cobrança de serviços não é indevida quando decorrente de contraprestação de serviço prestado, e desde que tenha havido pactuação. Nesse sentido, a jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXA MENSAL. CONTRATO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR - NATUREZA DA TAXA DE SERVIÇO NÃO DEFINIDA. ERRO INJUSTIFICÁVEL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É abusiva a cobrança de tarifa mensal de serviços prestados por instituição financeira haja vista não ter sido regularmente contratados ou não tido a cobrança esclarecida ao consumidor, nos termos autorizados pela instituição monetária oficial, por afronta ao art. 51, incisos, IV e XII, do CDC. 2. No caso dos autos, o consumidor afirma manter contrato de prestação de serviços bancários com a instituição financeira por mais de 25 anos. Contudo, desde 2013, o banco, unilateralmente, teria alterado o limite de crédito denominado cheque especial, de R\$ 22.000,00 para R\$ 9.200,00, além passar a cobrar taxa mensal de serviços a partir do valor inicial de R\$ 65,00. Pretendeu o autor a procedência do pedido para que fosse determinado ao banco réu a restauração da disponibilidade do crédito, a isenção das taxas e restituição dos valores que alega indevidamente cobrados, ao argumento de que não teria anuído com os descontos, além de indenização por danos morais. A r. sentença de origem julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar à instituição financeira à restituição das taxas mensais, em dobro. Inconformado, recorre a fornecedora. 3. A tarifa mensalmente descontada da conta corrente de titularidade do consumidor não encontra amparo contratual. Do mesmo modo, não restou comprovado nos autos que o consumidor tenha sido informado, de maneira esclarecedora, acerca de eventual pacote de serviços não essenciais disponibilizado pela instituição financeira, nos moldes previstos na Resolução BC nº 4.196/2013[1]. Desse modo, a ocorrência das cobranças e descontos em conta corrente do consumidor se mostram arbitrários e ilegais, com habilidade a justificar a condenação do banco à devolução dos valores, em dobro, ante a ausência de erro justificável. 4. Com efeito, a instituição financeira recorrente não logrou comprovar a contratação e o preço do serviço prestado, na forma exigida pelo art. 373, II, do CPC, o que torna ilegítima a cobrança e o desconto. Ressalte-se que, em que pese a instituição financeira ter afirmado que o consumidor teria aderido a Termo de Adesão de Pacotes de Serviços, a fornecedora não trouxe aos autos referido documento e, além disso, não esclareceu acerca da natureza da taxa cobrada ou seu fato ensejador. Precedente[2]. 5. Além disso, a cobrança realizada por meio de débito automático em conta corrente que não encontra justificativa ou previsão contratual, faz incidir a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, a merecer o consumidor recorrido a restituição em dobro dos valores arbitrariamente descontados. (...) (TJDF, Acórdão n.1027919, 07330552220168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 07/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS EM CONTA BANCÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DEFEITO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Nesse passo, portanto, não há substrato contratual para a cobrança das tarifas bancárias, cuja declaração de inexigibilidade é de rigor. Cabível, também, a restituição em dobro por força do Enunciado n. 1.8 das Turmas Recursais. A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro (...). 3. O dano moral decorrente da realização de desconto indevido, pela instituição financeira, na conta corrente do consumidor, sem embasamento fático e legal, é in re ipsa, independentemente de prova de sua efetiva ocorrência, como se percebe do Enunciado acima. No caso concreto, a instituição financeira descontou valor relativo a tarifas bancárias denominadas de "tarifa cheque" e "tarifa cesta flex", sem que o autor entretanto, tenha, de fato autorizado tal desconto. (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004362-44.2014.8.16.0160/1 - Sarandi - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 03.06.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL "IN RE IPSA". QUANTUM. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Demonstra a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. - A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório.- O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.004021-0/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 23/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS** , Matricula **211474**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aa2c956a**

Ocorre que o requerido não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha havido a contratação para a cobrança da tarifa questionada. Muito embora o próprio requerido enfatize a necessidade da *"assinatura manual ou eletrônica do cliente no Termo de Adesão a Pacote de Serviços, manifestando sua opção por aderir ou não aderir a um pacote de serviços, ficando neste caso na utilização dos serviços essenciais gratuitos"*, não trouxe aos autos nenhuma prova de que tal Termo de Adesão tenha sido assinado pelo requerente.

Dessa forma, fica caracterizado o ilícito nos descontos realizados na conta bancária do requerente.

Repetição do indébito

No tocante ao ressarcimento em dobro, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu Parágrafo Único que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Cumprе salientar que a regra do artigo 42, Parágrafo Único do CDC que determina a restituição em dobro somente é aplicável quando a conduta do credor estiver eivada de má-fé. Nesse sentido é a posição majoritária do STJ.

No caso, ausente previsão contratual para a cobrança, entendo caracterizada a má-fé no caso concreto, pela violação da boa-fé objetiva.

O princípio da boa-fé objetiva encontra sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão.

Ora, na hipótese resta demonstrado que a instituição financeira procedeu a cobrança por meio de desconto da conta bancária do requerido sem que tenha havido qualquer pactuação que o respaldasse.

Dessa forma, é devida a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, porquanto não se revela justificável a conduta do requerido nos termos já alinhavados, não tendo o requerido trazido qualquer comprovação de que, ao contrário, teria havido erro justificável. A propósito:

(...) 3. Caberá a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (...) (STJ, AgRg no AREsp 773.830/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

(...) VII. Tem-se entendido que a existência de contrato que respalde a cobrança reputada indevida descaracteriza a má-fé, pressuposto para a repetição do indébito em dobro. No entanto, no caso em tela não restou comprovada contratação que pudesse justificar os descontos impugnados. Por conseguinte, é devida a repetição em dobro dos valores indevidamente debitados. (...) (TJDFT, Acórdão n.1041309, 07010417820178070006, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dano moral

A cobrança efetuada por meio de apropriação de valores diretamente da conta bancária do consumidor configura dano moral *in re ipsa*, na medida em que usurpa do consumidor o direito de dispor dos recursos disponíveis em sua conta bancária.

A propósito:



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matricula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aa2c956a**

(...) VIII. Caracteriza dano moral, os descontos na conta corrente do consumidor sem correspondência em qualquer contratação, os quais se repetiram por meses e representaram desfalque significativo para a parte recorrida, dada sua hipossuficiência financeira, evidenciada nos autos. Ademais, nas relações de consumo o dano moral não se configura apenas em sentimentos de dor, vexame ou humilhação, mas também no abuso da vulnerabilidade do consumidor. Precedentes: Acórdão n.1024652, 20160610142838ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. Pág.: 398/416; Acórdão n.1035686, 20160810055948ACJ, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 04/08/2017. Pág.: 674/679. (...) (TJDFT, Acórdão n.1041309, 07010417820178070006, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - TV por assinatura - Indícios de fraude - Responsabilidade objetiva da empresa de comunicações, que não tomou as cautelas necessárias e esperadas de sua parte - Débito indevidamente lançado e cobrado na conta corrente da consumidora - Direito à reparação pelos danos morais - Indenização devida - Caráter coibitivo da condenação, a fim de se reprimirem novas condutas assemelhadas - "Quantum" indenizatório - Diminuição - Descabimento - Valor fixado de acordo com o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, em R\$ 5.000,00 - Valor expressivo a mitigar a dor emocional sofrida e de efeito educativo para a causadora do dano - Repetição do indébito em dobro - Cabimento, considerando a atitude de má-fé da requerida ao prosseguir lançando débitos indevidos na conta da autora, mesmo após comunicação da ausência de contratação - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000294-62.2017.8.26.0156; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. 1. O autor alegou desconhecer a origem dos descontos realizados pelo banco em sua conta corrente e este deixou de demonstrar a existência de lastro contratual para tanto. 2. Assim, de rigor a declaração de inexistência da dívida e a condenação na restituição do indébito. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10150254220148260100 SP 1015025-42.2014.8.26.0100, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. Os descontos irregulares na conta corrente da parte autora causaram transtornos que superam a esfera dos meros aborrecimentos, gerando dano moral e o dever de indenizar. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064754138, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064754138 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 11/06/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2015)

O dano moral é aferido a partir do suporte fático, através de perturbações anormais na tranquilidade da pessoa. Os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição Federal, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático a dignidade da pessoa humana.

Deve a indenização, assim, ser fixada em montante suficiente para reparar a vítima pelo mal sofrido e, ainda, desestimular a reiteração da conduta lesiva por parte do ofensor. Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida e arbitrada segundo as circunstâncias da ocorrência. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

No caso, considerando os danos causados à parte autora, bem assim sua condição social comprovada nos autos, e ainda a condição do requerido, o montante de **R\$ 5.000,00** encontra-se consonante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido inicial e **CONDENO** a requerida a recompensar a requerente, a título de indenização por dano moral, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a incidir correção pelo INPC/IBGE desde o arbitramento, na forma da súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; a devolver, em dobro, todos os valores cobrados a título de "tarifa pacote de serviços", a incidir correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação; e a cessar os descontos a tal título da conta bancária do autor, salvo a superveniência de pactuação do serviço.

Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 487, I).



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aa2c956a**

Sem custas e honorários nesta instância.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Palmas - TO, data certificada pelo sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
JUIZ SUBSTITUTO EM AUXÍLIO AO NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aa2c956a**